



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 487.921 - SP (2002/0170827-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **ALUÍZIO JOSÉ GIARDINO E OUTROS**
ADVOGADO : **ESTÊVÃO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EX-ADMINISTRADORES. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARRESTO. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. LEI 6.024/74, ARTS. 36 E 45. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o arresto previsto no art. 45 da Lei 6.024/74 - o qual visa a resguardar a utilidade da ação de responsabilidade de ex-administradores de instituição financeira - pode incidir sobre os mesmos bens já atingidos pela indisponibilidade de que cuida o art. 36 da mesma Lei, oriunda do ato de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de entidade financeira.

2. Sendo o arresto providência cautelar que visa à constrição de bens para assegurar execução de quantia certa, possibilitando futura conversão em penhora, não precisa estar vinculado a bem específico.

3. No caso do arresto previsto no art. 45 da Lei 6.024/74, basta a constrição sobre bens do devedor, até o limite dos prejuízos apurados no inquérito instaurado pelo Banco Central, garantindo-se, assim, que, com futura alienação, possam os bens atingidos gerar dinheiro para saldar as eventuais perdas e danos verificadas na ação de responsabilidade de ex-administradores da instituição financeira.

4. Destarte, não importou em inépcia da inicial a simples remissão, na petição da cautelar de arresto, aos bens indisponíveis elencados no inquérito do BACEN, pois não havia rigorosa necessidade de enumerar ou especificar bens, de resto, já relacionados.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente o Dr. Estêvão Prado de Oliveira Carvalho, pela parte recorrente Aluizio José Giardino.

Brasília, 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 487.921 - SP (2002/0170827-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **ALUÍZIO JOSÉ GIARDINO E OUTROS**
ADVOGADO : **ESTÊVÃO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de recurso especial interposto por ALUÍZIO JOSÉ GIARDINO e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Liquidação extrajudicial de instituição financeira. A indisponibilidade dos bens dos ex-administradores, efeito do ato administrativo que decreta a liquidação extrajudicial, não impede o arresto desses mesmos bens a requerimento do Ministério Público e por decisão do juiz competente para a decretação da falência da instituição. Inteligência e aplicação do art. 45 da Lei 6.024/74." (fl. 139)

Os embargos declaratórios foram recebidos apenas para análise da alegada ofensa a dispositivos constitucionais (CF/88, arts. 1º, III, e 5º, XXII e LIV), concluindo, no entanto, a col. Corte local por seu não acolhimento.

Em suas razões recursais (fls. 173/184), os ora recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 36 e 45 da Lei 6.024/74. Alegam, em síntese, que:

(I) *"o acórdão paradigma decidiu que não há interesse processual no arresto genérico se os bens já foram atingidos pela indisponibilidade. Ou seja, em virtude do disposto no art. 45 da Lei 6.024/74 não cabe a cumulação do arresto com a indisponibilidade em todos os bens, seguindo a tese defendida pelos recorrentes de que o arresto só deve atingir outros bens (de propriedade controvertida ou sonegados)";*

(II) *somente os bens disponíveis podem ser objeto de arresto ou sequestro;*

(III) *não se trata de ação de arresto comum: "Se por um lado a medida apresenta características de arresto, estando funcionalizada a eventual execução futura da sentença da ação de responsabilidade, e assim limitada ao valor pretendido, também tem características que a aproximam do seqüestro, justificando em parte a falta de técnica do texto legal. Ora, o parágrafo 2º do art. 45 da Lei 6.024/74 afirma que os bens*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arrestados serão depositados na mão do liquidante, e o caput do mesmo artigo afirma que os bens indisponíveis não serão atingidos por esse seqüestro. Ou seja, fica demonstrado que a intenção da norma jurídica é retirar a posse (o que não é característica do arresto, ocorrendo apenas excepcionalmente) de bens que não ficaram indisponíveis, que são necessariamente os sonegados (e.g, contas no exterior não declaradas) ou litigiosos (e.g, bens de 'laranjas'), além de os apreender juridicamente. Os já alcançados pela indisponibilidade não precisam disso, daí a exceção legal. Não procede a alegação do arresto ser necessário para se converter em penhora, pois a indisponibilidade também se converte em penhora, nos termos do art. 49 da Lei 6.024/74";

(IV) "o seqüestro previsto na lei refere-se, pois, a bens específicos que por qualquer motivo não tenham sido atingidos pela indisponibilidade, respeitada a proteção ao bem de família. O arresto genérico de todos os bens de todos os administradores, sem qualquer especificação ou exclusão dos indisponíveis, não tem fundamento legal e deve ser afastado";

(V) "é absolutamente inadmissível deferir-se o arresto de todos os bens de todos os ex-administradores, e nomear como depositário de todos esses bens o liquidante, trazendo enorme e desnecessário ônus de sua administração à massa e acabando por prejudicar os credores que a medida visa a proteger, ao mesmo tempo privando, antes de qualquer processo, causando danos irreparáveis. O Superior Tribunal de Justiça como intérprete da Legislação federal precisa sopesar os valores envolvidos, as garantias constitucionais trazidas pela Constituição, posterior à lei 6.024/74, de modo a fornecer interpretação não institucionalizante do texto legal".

Requerem, ao final, o provimento do recurso especial, "para extinguir o processo sem apreciação do mérito por inépcia da inicial, uma vez que não foram indicados quaisquer bens nela não indisponíveis que justifiquem a medida. Alternativamente que seja cassada a liminar, para que não sejam arrestados os bens já indisponíveis" (fl. 184).

Contrarrazões apresentadas às fls. 232/251.

Não tendo sido admitido o recurso na origem (fls. 255/259), subiram os autos por força do provimento de agravo de instrumento (fl. 278).

Instado a se manifestar, o d. órgão do Ministério Público Federal, no parecer de fls. 290/293, opinou pelo desprovimento do recurso especial, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o arresto previsto no artigo 45 da Lei nº 6024/74, requerido pelo Ministério Público, de bens indisponíveis dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ex-administradores de instituições financeiras, não é ato desnecessário, porque expressamente determinado em lei, e também útil por ser apto a preservar a garantia de eficácia da sentença da ação principal".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 487.921 - SP (2002/0170827-0) (f)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : ALUÍZIO JOSÉ GIARDINO E OUTROS
ADVOGADO : ESTÊVÃO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O colendo Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão do d. Juízo *a quo* que deferiu liminarmente o arresto de bens dos ora recorrentes, ex-administradores de CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, instituição financeira em liquidação extrajudicial. Concluiu, para tanto, ser *"admissível o arresto de bens já tornados indisponíveis pelo decreto de liquidação extrajudicial da instituição financeira"*, além de não ser *"a inicial inepta, uma vez que não há necessidade de indicar os bens sobre os quais deve recair o arresto, até porque este (ao contrário do seqüestro) não visa bens determinados, devendo recair sobre tantos quantos bastem para assegurar a futura execução contra o devedor"* (fl. 145).

Inicialmente transcreve-se o teor dos dispositivos legais em discussão, constantes da Lei n. 6.024, de 13 de março de 1974, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, além de outras providências:

"Art . 36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, a extrajudicial ou a falência, atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2º Por proposta do Banco Central do Brasil, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, a indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida:

a) aos bens de gerentes, conselheiros fiscais e aos de todos aqueles que, até o limite da responsabilidade estimada de cada um, tenham concorrido, nos últimos doze meses, para a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial,

b) aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham a qualquer título, adquirido de administradores da instituição, ou das pessoas referidas na alínea anterior desde que haja seguros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão de direito, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência."

"Art . 45. Concluindo o inquérito pela existência de prejuízos será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo Banco Central do Brasil ao Juiz da falência, ou ao que for competente para decretá-la, o qual o fará com vista ao órgão do Ministério Público, que, em oito dias, sob pena de responsabilidade, requererá o seqüestro dos bens dos ex-administradores, que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no artigo 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade.

§ 1º Em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial, a distribuição do inquérito ao Juízo competente na forma deste artigo, previne a jurisdição do mesmo Juízo, na hipótese de vir a ser decretada a falência.

§ 2º Feito o arresto, os bens serão depositados em mãos do interventor, do liquidante ou do síndico, conforme a hipótese, cumprindo ao depositário administrá-los, receber os respectivos rendimentos e prestar contas a final."

Da leitura dos artigos acima reproduzidos, vê-se que o art. 45 determina ao órgão do Ministério Público que, sob pena de responsabilidade, requeira o sequestro (na realidade, o arresto) "***dos bens dos ex-administradores, que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no artigo 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade***". Com isso, a norma dá a entender que os bens já atingidos pela indisponibilidade prevista no art. 36 não seriam alcançados pela medida de arresto.

Ocorre, porém, que a jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou entendimento pela possibilidade de cumulação do arresto e da indisponibilidade de bens, previstos, respectivamente, nos transcritos arts. 45 e 36 da Lei 6.024/74. Firmou orientação de que o arresto - que visa a resguardar a utilidade da ação de responsabilidade de ex-administradores de instituição financeira - pode incidir sobre os mesmos bens atingidos pela indisponibilidade oriunda de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de entidade financeira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS ADMINISTRADORES (ART. 36 DA LF 6.024/74). POSSIBILIDADE DE ARRESTO DOS MESMOS BENS (ART. 45 DA LF 6.024/74). IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE RELEVANTES E SUFICIENTES RAZÕES A FAZER REVISTA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."
(AgRg no REsp 775.494/SP, Terceira Turma, Rel. **Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, DJe de 12/5/2011, grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOB REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA (RAET) - ARRESTO DE BENS DE EX-ADMINISTRADORES - COMPETÊNCIA DE ÓRGÃOS DA 2ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFIGURAÇÃO - ANÁLISE DE RECEPÇÃO DA LEI N. 6.024/74 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 - INVIABILIDADE - AFRONTA AO ART. 165 E 468 DO CPC POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - OMISSÃO PELO ACÓRDÃO A QUO - INEXISTÊNCIA - LEGITIMIDADE DO PARQUET CARIOCA EM PROSSEGUIR EM AÇÃO QUE, EM RAZÃO DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, FOI REMETIDA PARA JUÍZO DO RIO DE JANEIRO - CARACTERIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ARRESTO SOBRE BENS JÁ OBJETO DA INDISPONIBILIDADE DO ART. 36 DA LEI DE INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - ADMISSIBILIDADE - ARRESTO DE BENS DE EX-ADMINISTRADORES - FUMUS BONI IURIS APOIADO APENAS NA CONSTATAÇÃO DO INQUÉRITO DO BANCO CENTRAL ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS - POSSIBILIDADE, DADA A PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE CULPA DOS EX-ADMINISTRADORES - LEGITIMIDADE DO PARQUET OU DO BANCO CENTRAL PARA BUSCAR A RESPONSABILIZAÇÃO DE EX-ADMINISTRADORES DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOCORRIDA PELO PROGRAMA DE ESTÍMULO À REESTRUTURAÇÃO E AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (PROER) - RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DIVORCIADAS DO ÂMBITO NORMATIVO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - SÚMULA N. 284/STF - INCIDÊNCIA - CONDENAÇÃO DO PARQUET AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EX-ADMINISTRADORES - IMPOSSIBILIDADE, SALVO MÁ-FÉ - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

1. *Compete aos órgãos da 2ª Seção do STJ o processamento e julgamento de feitos relativos a providência cautelar de arresto preparatória de uma posterior ação civil de responsabilidade de ex-administradores de instituição financeira sob RAET.*

2. *A via do recurso especial não comporta o exame de suposta não recepção da Lei n. 6.024/74 pela Constituição Federal de 1.988.*

3. *Não carece de fundamentação a decisão que expõe, satisfatoriamente, os motivos da convicção do julgador.*

4. *Inexiste qualquer omissão no seio de acórdão que aprecie todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia.*

5. *A remessa de demanda ajuizada pelo Ministério Público local para Juízo de outro Estado da Federação por força de declaração de incompetência não impede que o Parquet desse outro Estado prossiga no patrocínio do feito.*

6. ***A indisponibilidade de bens prevista no art. 36 da Lei n. 6.024/74 não obsta o Ministério de Público de, até o limite dos prejuízos apurados no inquérito instaurado pelo Banco Central, promover a ação cautelar de arresto sobre todo o acervo patrimonial dos ex-administradores, com inclusão dos bens indisponíveis.***

7. *A responsabilidade do art. 40 da Lei n. 6.024/74 é subjetiva, fundada na presunção iuris tantum de culpa do ex-administrador pelos prejuízos causados à instituição financeira.*

8. *O fumus boni iuris necessário para o arresto do art. 45 da Lei n. 6.024/74 nada mais é do que uma análise perfunctória da efetiva viabilidade jurídica da responsabilização civil dos ex-administradores.*

9. *Em razão de a responsabilidade dos ex-administradores ser subjetiva com base na presunção iuris tantum de culpa, o fumus boni iuris do arresto se contentará com a mera indicação pelo inquérito do BACEN acerca da existência de obrigações inadimplidas, assegurado, porém, ao ex-administrador erguer provas suficientes para derruir a referida culpa presumida.*

10. *O direito de produzir provas em contrário deve ocorrer no foro expressamente eleito para tanto: a ação de responsabilidade, por força do disposto no art. 46 da Lei n. 6.024/74. Obviamente, nada impedirá que o magistrado, antes mesmo da propositura da ação de responsabilidade, afaste a presunção legal de culpa quando os elementos probatórios forem suficientes para tanto.*

11. *Na espécie, o recorrente logrou infirmar a presunção de culpa pelos prejuízos causados à antigo Banco Nacional S/A, pelo que o arresto deve ser censurado.*

12. *Não há como forcejar o exame de questões alheias ao comando normativo dos dispositivos apontados como violados, de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maneira que é inafastável o óbice da Súmula n. 284/STF quando as razões do recurso especial estiverem dissociadas dos preceitos tidos como afrontados.

13. É inviável a condenação do Ministério Público ao pagamento de custas e honorários advocatícios em decorrência de sucumbência em medida cautelar preparatória de ação civil pública de responsabilidade de ex-administradores de instituições financeiras, salvo comprovada má-fé.

14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesse ponto, parcialmente provido."

(REsp 819.217/RJ, Terceira Turma, Rel. **Min. MASSAMI UYEDA**, DJe de 6/11/2009, grifou-se)

"INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Liquidação extrajudicial. Arresto.

- **O arresto de bens previsto no art. 45 da Lei 6.024/74 pode incidir sobre os que já estavam indisponíveis (art. 36).**

- Recurso não conhecido."

(REsp 185.796/SP, Quarta Turma, Rel. **Min. RUY ROSADO DE AGUIAR**, DJ de 17/12/1999)

"COMERCIAL E ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EX-ADMINISTRADORES. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARRESTO. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ART. 45, DA LEI 6.024/74.

1. **A indisponibilidade dos bens dos ex-administradores de instituição financeira é um efeito decorrente do ato administrativo extremo que decreta sua liquidação extrajudicial, não impedindo o arresto desses mesmos bens a requerimento do Ministério Público e por decisão do Juiz competente para decretação da falência da instituição.**

2. O art. 45, da Lei nº 6.024/1974, permite que esse tipo de medida cautelar seja deferida. Em consequência, não se pode falar em sua violação.

3. É incensurável a fundamentação no que pertine a possibilidade de se aplicar a proibição de saída do país, sem prévia autorização judicial, visto que os ex-administradores de instituição financeira em liquidação extrajudicial que tenham tido arrestados os seus bens dependem de autorização do Banco Central e do Juiz do arresto.

4. A proibição de administrar instituição financeira constitui sanção de competência do Banco Central (art. 9º, II, da Lei nº 9.447/97) que, não prevista na Lei nº 6.024/74, só pode ser decretada pelo Juiz como cautelar inominada e desde que presentes os requisitos exigidos pelo CPC.

5. Decisão recorrida que decidiu de acordo com os princípios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regedores da situação em análise, especialmente, para resguardar os direitos materiais de possíveis interessados.

6. Recurso especial não provido."

(REsp 475.044/SP, Primeira Turma, Rel. **Min. JOSÉ DELGADO**, DJ de 24/3/2003, grifou-se)

O arresto e a indisponibilidade de bens são institutos distintos, com funções diversas. Enquanto a indisponibilidade de bens do patrimônio do administrador da instituição financeira em liquidação extrajudicial (Lei 6.024/74, art. 36) subtrai não a posse do seu *dominus*, mas o poder de disposição, vedando a alienação ou oneração, o arresto (Lei 6.024/74, art. 45) culmina na apreensão desses bens, até o limite dos prejuízos apurados no inquérito instaurado pelo Banco Central, a fim de assegurar futura execução e salvaguardar o interesse público.

A respeito dessa diferença, o eminente Ministro **MASSAMI UYEDA**, no voto proferido no mencionado REsp 819.217/RJ, analisando relevante doutrina, salientou:

"A essa orientação jurisprudencial se impõe aderir. De fato, a indisponibilidade prevista no art. 36 da Lei n. 6.024/74 possui efeitos diversos do arresto sediado no art. 45 do aludido diploma.

Por um lado, a indisponibilidade da Lei n. 6.024/74 é medida de índole administrativa, decorrente do decreto de intervenção, liquidação extrajudicial ou do regime de administração especial temporária - RAET. Além disso, a indisponibilidade será inscrita no órgão de registro público competente (Ofício de Registro de Imóveis, Bolsa de Valores, etc) para privar o proprietário do poder de dispor da coisa. Acresça-se, ainda, que não há nomeação de qualquer depositário dos bens indisponíveis, os quais 'continuam sob a administração do próprio titular' (MOTTA, Nelson Cândido. Da responsabilidade patrimonial dos administradores de instituições financeiras. A indisponibilidade de bens. In.: Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro. Ano XVI, n. 27, 1977. Pp. 49).

Por outro lado, o arresto é providência judicial destinada a garantir futura execução por quantia certa. Anota-se, ademais, que os bens arrestados, ao contrário do que ocorre na indisponibilidade, passarão a estar "sob a guarda e administração do depositário competente [nomeado pelo juiz]" (MOTTA, Nelson Cândido. Da responsabilidade patrimonial dos administradores de instituições financeiras. A indisponibilidade de bens. In.: Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro. Ano XVI, n. 27, 1977. Pp. 49).

Como se vê, não se pode confundir a indisponibilidade da Lei n. 6.024/74 com o arresto, especialmente por produzirem efeitos diversos: aquela, o tolhimento do poder de dispor da coisa; este, a restrição da posse mediante a entrega da administração livre da coisa ao depositário judicial (que, eventualmente, pode ser o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*próprio proprietário). A proibição de dispor é "medida menor do que o sequestro e o arresto, pois conserva a posse do dono" (Humberto Theodoro Júnior apud: YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Indisponibilidade de Bens e Poder Geral de Cautela. In.: **Revista Dialética de Direito Processual - RDDP**. Maio de 2009, n. 74. Pp. 23).*

*Não se olvida, outrossim, que a indisponibilidade implica a nulidade de eventual alienação do bem, ao passo que o arresto apenas importa na ineficácia da transmissão dominial. Com efeito, 'ineficácia não se confunde com nulidade, nem impede que seja válida a alienação do bem; apenas faz com que o ato praticado seja irrelevante para o processo, ou seja, faz com que o bem transferido, embora integrado no patrimônio do adquirente, conserve a vinculação ao arresto e aos destinos do processo a que serve a medida cautelar' (JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil. Vol. II**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Pp. 632).*

Oportuno, nesse contexto, é recordar que a própria legislação, conhecendo a distinção entre esses institutos, previu expressamente hipóteses de integração desses meios para aumentar a eficácia assecuratória do adimplemento de determinados créditos. É o caso, por exemplo, do art. 53, § 1º, da Lei n. 8.212/91, que - nas execuções da dívida ativa federal - agrega a indisponibilidade aos bens que forem penhorados (recorde-se que o arresto é providência acessória em relação à penhora e se sujeita, subsidiariamente, às regras regentes desta, consoante arts. 818 e 821 do CPC, o que credencia a argumentação exposta).

Semelhantemente, na sistemática da Lei n. 6.024/74, os bens dos ex-administradores que forem objeto da indisponibilidade poderão sofrer um acréscimo de garantia mediante a ordem judicial de arresto, de modo que, além da restrição ao ius disponendi da coisa, haverá o controle judicial da administração do bem por intermédio da figura do depositário. É nessa esteira que se deve tomar o arresto como 'uma medida complementar', no dizer do eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar (REsp 185.796/SP), ou como 'uma medida supletiva', nas palavras do ilustre Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira (REsp 26.602/SP)."

Assim, embora os precedentes invocados não tragam o enfrentamento da questão relativa à parte do texto legal ("*seqüestro dos bens dos ex-administradores, que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no artigo 36*") invocada pelos recorrentes, a qual talvez devesse ter merecido maior atenção desta Corte, certo é que, diante da consolidação da jurisprudência, fica superada a questão.

No tocante à alegada inépcia da inicial da cautelar de arresto por ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicação dos bens a serem objeto da constrição, cumpre salientar que o pedido foi formulado nos seguintes termos: *"1) digne-se de determinar, liminarmente, o arresto dos bens dos ex-administradores, controlador e diretores do CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, já qualificados acima, de tantos quantos bastem para a garantia de cobertura do prejuízo equivalente a R\$85.084.000,00, já apontado, mais juros e correção monetária, tudo de responsabilidade dos ora demandados, podendo tal constrição recair sobre os seus bens particulares relacionados a fls. 334/339 (2º volume do inquérito) (em anexo), sem prejuízo de outros que forem porventura encontrados"* (fl. 26).

Pela transcrição acima, verifica-se que o órgão ministerial requereu o arresto dos bens dos ex-administradores, controlador e diretores, para garantia de cobertura do prejuízo apurado em inquérito do Banco Central, indicando que a constrição recaísse sobre *"bens particulares relacionados a fls. 334/339 (2º volume do inquérito) (em anexo), sem prejuízo de outros que forem porventura encontrados"*. Não houve, assim, ausência de indicação. O rol de bens foi estabelecido no inquérito do BACEN que deu causa à decretação da indisponibilidade de que trata o art. 36 da Lei 6.024/74 (fls. 53/58).

Portanto, considerando os precedentes desta Corte que afirmam a viabilidade de a medida de arresto (Lei 6.024/74, art. 45) recair sobre os bens tornados indisponíveis (Lei 6.024/74, art. 36), em sede de liquidação extrajudicial de instituição financeira, parece correta a simples remissão na petição cautelar de arresto aos bens indisponíveis elencados no inquérito do BACEN.

Ademais, o arresto é providência cautelar que visa à constrição de bens para assegurar execução de quantia certa, possibilitando sua futura conversão em penhora, de maneira que não precisa estar vinculado a bem específico, diversamente do que ocorre no sequestro, o qual objetiva garantir execução para entrega de coisa certa, devendo, assim, estar associado ao bem litigioso. Com efeito, *"o arresto não se preocupa com a especificidade do objeto. Seu escopo é preservar 'um valor patrimonial' necessário para o futuro resgate de uma dívida de dinheiro. Qualquer bem patrimonial disponível do devedor, portanto, pode prestar-se ao arresto"* (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. II, 46ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 570).

No caso do arresto previsto no art. 45 da Lei 6.024/74, basta a constrição sobre bens do devedor, até o limite dos prejuízos apurados no inquérito instaurado pelo Banco Central, garantindo, assim, que futura alienação possa ser revertida em dinheiro para saldar as eventuais perdas e danos verificadas na ação de responsabilidade de ex-administradores de instituição financeira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, não importou em inépcia da inicial a simples remissão, na petição da cautelar de arresto, aos bens indisponíveis elencados no inquérito do BACEN, pois não havia rigorosa necessidade de enumerar ou especificar bens, de resto, já relacionados.

Deve, pois, ser confirmada também a conclusão do v. acórdão recorrido, no sentido do afastamento da alegada inépcia da petição inicial da cautelar de arresto.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 487.921 - SP (2002/0170827-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Também cumprimento o eminente advogado pela clareza da sustentação oral e o minucioso voto do Sr. Ministro Relator.

Observo que, realmente, é consolidada a jurisprudência deste Tribunal no sentido da possibilidade de que o arresto recaia sobre bens que já eram indisponíveis por força do art. 36, caput, da Lei n. 6.024/74. Sequer verifico a incongruência aventada a respeito do art. 45 da mesma Lei, quando dispõe que o Ministério Público deve requer o sequestro, ou melhor, o arresto "dos bens dos ex-administradores, que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no art. 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade".

Isso porque o art. 36 trata da indisponibilidade de todos os bens no momento da decretação da liquidação extrajudicial, ou da intervenção, daqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao ato de liquidação ou intervenção.

Já o art. 45 estabelece providência mais enérgica do que a indisponibilidade, a qual pressupõe, não apenas a mera decretação da intervenção, mas a conclusão do inquérito pela existência de prejuízos e responsabilidades de administradores determinados.

O inquérito poderá concluir pela responsabilidade dos administradores cujos bens já estavam indisponíveis e também de ex-administradores que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade, ou seja, ex-administradores que tenham exercido essas funções em período mais remoto, de forma que não tenham tido seu patrimônio atingido imediatamente à decretação da intervenção por força do *caput* do art. 36.

Por força do art. 45, o Ministério Público tem o prazo de oito dias, sob pena de responsabilidade, para requerer o arresto dos bens dos ex-administradores, que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no art. 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade.

Este prazo exíguo para o requerimento do arresto dos bens dos ex-administradores que não estavam alcançados pela indisponibilidade justifica-se para evitar que tais bens, após a apuração dos prejuízos e responsabilidades no inquérito, sejam desviados da finalidade de compor o prejuízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do art. 45 não se extrai, contudo, a interpretação de que os bens já indisponíveis desde a decretação da intervenção, por força do art. 36, fiquem a salvo da constrição (arresto) uma vez definidas as responsabilidades no inquérito.

O Ministério Público pode e deve requerer as medidas que se façam necessárias para compor o prejuízo, dependendo do que for apurado no inquérito.

Entendo que esse arresto do art. 45 é uma medida mais gravosa, que só é decretada após a conclusão do inquérito, ao contrário da medida de indisponibilidade, decretada automaticamente, mas incide só sobre os ex-administradores que tenham estado no exercício das funções nos 12 meses anteriores ao ato de intervenção ou liquidação.

Penso que, concluído o inquérito, o Ministério Público deverá requerer o arresto dos bens dos ex-administradores culpados na quantidade necessária para a composição do prejuízo. Nada impede, portanto, seja requerido o arresto de bens que já estavam indisponíveis por força do art. 36.

Não vejo, pois, incoerência na jurisprudência consolidada de anos deste Tribunal. Apenas é lamentável, como disse o advogado da tribuna, que esses processos se arrastem por décadas sem solução. Isso não é um problema da lei, é um problema de como é praticada a lei.

Com essas considerações acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 487.921 - SP (2002/0170827-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **ALUÍZIO JOSÉ GIARDINO E OUTROS**
ADVOGADO : **ESTÊVÃO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente, saudando o Dr. Estêvão Carvalho, subscrevo integralmente o voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 487.921 - SP (2002/0170827-0) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Acompanho o voto do eminente Relator.

**MINISTRO MARCO BUZZI
MINISTRO**

**PRESIDENTE O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RELATOR O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO**

QUARTA TURMA - SESSÃO DE JULGAMENTO 20/09/2012



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 487.921 - SP (2002/0170827-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **ALUÍZIO JOSÉ GIARDINO E OUTROS**
ADVOGADO : **ESTÊVÃO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Srs. Ministros, eu também reitero os cumprimentos à sustentação oral feita pelo Dr. Estêvão, muito clara, e concordo com as observações da Ministra Isabel Gallotti. Penso que S. Exa. fez a melhor interpretação do dispositivo legal. De modo que acompanho, com as observações da Ministra Isabel Gallotti, o voto do eminente Relator para negar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2002/0170827-0

REsp 487.921 / SP

Números Origem: 1712054 200200128573 312199

PAUTA: 20/09/2012

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALUÍZIO JOSÉ GIARDINO E OUTROS
ADVOGADO : ESTÊVÃO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ESTÊVÃO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO, pela parte RECORRENTE: ALUÍZIO JOSÉ GIARDINO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.